



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.291 - MT (2016/0156252-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : YZABELLA CRISTINA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO -
DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
MARIA CECÍLIA FEDERICI DE A BARROS E OUTRO(S) -
MT015710

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a situação dos autos não representava hipótese de urgência/emergência para realização do parto cesáreo, imprescindível para ensejar a cobertura do plano de saúde no prazo de carência, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.291 - MT (2016/0156252-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : YZABELLA CRISTINA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO -
DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
MARIA CECÍLIA FEDERICI DE A BARROS E OUTRO(S) -
MT015710

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por YZABELLA CRISTINA SILVA SOUZA contra decisão monocrática da lavra deste Relator que negou provimento ao recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, a agravante afirma não ser necessário o reexame de fatos e provas quanto à configuração da urgência/emergência da situação da paciente, de modo que a questão relativa à necessidade de afastamento do período de carência pode ser conhecida por esta Corte.

Sustentam as razões recursais, ainda, o seguinte, *verbis*:

"Note-se que há uma diferença evidente entre o objetivo de obtenção de novo reexame do conjunto probatório dos autos - vedado em sede de recurso excepcional -, e o propósito de reconhecer violação patente a dispositivo de lei federal por meio da simples verificação da marcha processual e, quando muito, por meio da reavaliação jurídica das provas, que consiste em aferir se, diante da legislação pertinente, determinado meio probatório é apto ou não a provar uma situação jurídica.

É necessário ponderar que a reavaliação dos fatos e do direito apresentado não importa no reexame do conjunto fático-probatório do processo, porquanto o que se busca é que seja realizada a correta subsunção às normas em comento." (fl. 489)

Intimada, a parte agravada permaneceu inerte (e-STJ, fl. 498).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.291 - MT (2016/0156252-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : YZABELLA CRISTINA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
MARIA CECÍLIA FEDERICI DE A BARROS E OUTRO(S) - MT015710

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

A irresignação não merece prosperar.

Ao analisar a possibilidade de cobertura médico-hospitalar durante o prazo de carência, o col. Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que a situação de urgência/emergência não foi comprovada, nestes termos consignando:

"Consta no caderno processual o indeferimento da solicitação de internação para o procedimento de parto, datado de 09/06/2008, documento que informa que a guia de autorização somente poderia ser emitido a partir de 11/08/2008, termo final do prazo de carência para o tratamento.

Também foi juntado aos autos encaminhamento médico assinado pela Dra. Roberta Coelho Rodrigues Duarte - CRM/MT 3596 (fl. 24), no qual foi indicada a realização de parto cesariano em virtude do quadro clínico peculiar da Apelada, que apresentava lesões verrucosas na vulva e no introito vaginal.

Todavia, a situação evidenciada pela Apelada não é suficiente para afastar o período de carência, já que não houve prova concreta de que o HPV poderia trazer riscos à gestante ou ao nascituro.

De igual modo, também não ficou comprovado que o parto foi realizado de forma prematura, com complicação decorrente o quadro clínico apresentado pela Apelada.

Imperioso observar que a própria Apelada noticiou na petição inicial que se encontrava 39ª (trigésima nona) semana gestacional, o que dentro da doutrina médica é considerado como parto de gestação normal." (e-STJ, fl. 208)

Como se vê, o v. acórdão recorrido, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a situação evidenciada como indicativa de urgência/emergência do parto cesáreo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

era suficiente para afastar a carência do plano de saúde, pois não havia prova concreta de que o HPV poderia trazer riscos à gestante ou ao nascituro, bem como de que teria sido o parto realizado prematuramente em decorrência do quadro clínico apontado, visto que a agravante já se encontrava na 39ª semana gestacional, considerando-se parto a termo.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se trata de valoração da prova, como almeja a recorrente, mas sim de seu efetivo reexame.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0156252-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.607.291 / MT

Números Origem: 00133377220088110041 1291502013 1298812015 1745492015

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YZABELLA CRISTINA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR
PÚBLICO
RECORRIDO : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
MARIA CECÍLIA FEDERICI DE A BARROS E OUTRO(S) - MT015710

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YZABELLA CRISTINA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR
PÚBLICO
AGRAVADO : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
MARIA CECÍLIA FEDERICI DE A BARROS E OUTRO(S) - MT015710

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.